

# **DECISÃO Nº SEI-139/2023**

EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55, §1º, I DA RESOLUÇÃO CFM N. 2.315/2022. DESPROVIMENTO DO APELO.

#### I. DO RELATÓRIO

A Chapa 2 – RENOVAÇÃO DE VERDADE interpõe recurso com fulcro na Res. CFM nº 2.315/2022, em face de decisão da CRE-GO, a qual acolheu parcialmente a arguição da recorrida (Chapa 1 – RENOVA CREMEGO) no sentido de reconhecer a ocorrência de propaganda irregular com a veiculação de entrevista no Canal do Youtube – "Programa Negócio de Valor", por meio de candidata que teria pedido votos de forma explicita à chapa recorrente.

A CRE-GO determinou a retirada do vídeo do Youtube e advertiu a chapa recorrente, nos termos do art. 7º, §1º, alínea "b", deliberando nos seguintes termos:

**"**...

Pois bem, pelos relatos da Representação da Chapa 1, como também, da defesa da Chapa 2, resta incontroverso que a candidata da Chapa 2 - Dra. Fernanda Miranda de Oliveira, participou no dia 22.07.2023, do programa da rádio VINHA FM denominado de "PROGRAMA NEGÓCIOS DE VALOR", transmitido também pelo Youtube, no qual, a referida candidata falou sobre as eleições do CREMEGO, e ao final, pediu voto para a Chapa 2.

Em diligência (acesso ao sítio do YouTube - https://www.youtube.com/results?

search\_query=programa+negocios+de+valor, e ao canal do Instagram da Chapa 2 "renovacaodeverdadechapa2"), verificamos que, a entrevista completa encontra-se disponível no referido sítio do YouTube, e que, nos dias 23, 26 e 30 de julho/2023 foram divulgadas partes do vídeo da entrevista em comento com as falas da candidata Fernanda Miranda (sem falas do apresentador).

Portanto, entendemos que houve infração inciso I, do §1º do artigo 55 da dita resolução, na medida em que, houve veiculação de propaganda eleitoral da Chapa 2 na internet (canal do YouTube – "Programa Negócios de Valor"), através de sua candidata Fernanda Miranda, que pediu voto de forma explícita em vídeo inserido em sítio de pessoa jurídica (https://www.youtube.com/results?

search\_query=programa+negocios+de+valor).

Por outro lado, entendemos não ser possível a caracterização de

ofensa ao artigo 41, visto que, embora tenha a Chapa 2, recebido apoio de terceiro não médico, o mesmo dispositivo dispõe que "As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros".

Ademais, conforme dito, além de a Chapa 2 não ter divulgado em seu Instagram ou em outras redes sociais as partes do vídeo em que o apresentador se manifesta de forma que possa caracterizar o seu apoio, mas apenas, as falas proferidas pela candidata, verifica-se também que, não se constata em seu teor, qualquer ofensa e/ou inverdades proferidas em desfavor da Chapa 1.

## **CONCLUSÃO**

## A CRE delibera por:

- 1 Determinar, nos termos do artigo 59 e §§ da Resolução CFM nº 2.315/2022, que Chapa 2 providencie, no prazo de **01 (um) dia**, o encaminhamento de solicitação endereçada à emissora de Rádio - VINHA FM, para que seja **RETIRADA** do Youtube, o vídeo do programa denominado "Programa Negócios de Valor" transmitido na data de 22/07/2023 relativo à participação da candidata da Chapa 2 - Dra. Fernanda Miranda;
- 2 Advertir, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea "b", a Chapa 2 -Renovação de Verdade e a Dra. Fernanda Miranda acerca da vedação legal contida no artigo 55, §1º, inciso I, da Resolução CFM 2315/2022, com o alerta de que, o descumprimento da presente decisão (que não possui efeito suspensivo, mas ao contrário, possui aplicabilidade imediata - §3º do artigo 63), <u>ou ainda, a reiteração da prática aqui analisada</u>, poderá ensejar na exclusão da Chapa 2 do pleito eleitoral, conforme previsto na Resolução CFM 2315/2022 - artigo 7º, parágrafo sexto, artigo 55 parágrafo segundo, artigo 56, parágrafo único, artigo 59, parágrafo quarto e artigo 66"

A recorrente sustenta que não restou configurada nenhuma infração, reguerendo a reforma da decisão, com a absolvição da Chapa ou, eventualmente, a minoração da pena. Contrarrazões constantes dos autos, pela parte recorrida.

O recorrente apresentou contrarrazões.

A CRE-GO certificou que o recurso e as contrarrazões são tempestivas

É o breve relato dos fatos.

#### II. DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS

A r. decisão a quo apreciou a questão controvertida, quanto ao vídeo da entrevista e não há controvérsias sobre este fato.

Sem razão o recorrente, uma vez que candidata da chapa recorrente pede votos de forma explicita durante a entrevista, especialmente no trecho:

"...como você mesmo falou né o CREMEGO, CRM de Goiás, eles não são

uma entidade do médico, né? o CREMEGO cuida do médico, da medicina e da população. Então isso é importante a meu ver pra toda população. Ter gente engajada gente com vontade de trabalhar, gente honesta, gente transparente que possa exercer lá sua função de conselheiro da melhor forma possível, né? E eu tenho certeza de que dificilmente eu me engano com quem eu me alio né, consumo aliás assim né, a gente começa a ter um feeling, a medicina dá um feeling extra assim pra gente. E a gente tá com muita vontade, então se você conhece algum médico, se você é médico é muto fácil encontrar lá na nossa página do Instagram é o renovação de verdade chapa 02 renovacao, né? Que não tem o cedilha e o tio é nos temos propostas, não estamos aqui aleatório, a gente vai criar o CRM Jovem, a gente vai criar o canal médico, uma linha 24 horas de WhatsApp, a gente tá pensando muito na saúde mental do profissional de saúde principalmente o médico, não se fala muito mas a gente tá tendo uma taxa de suicídio muito grande na nossa classe sabe e talvez o CREMEGO seja um órgão que pode dar apoio que o médico tá precisando, então assim a gente tem inúmeras são várias as propostas tá tudo lá, é importante estudar né?"

Deste modo, restando evidente a infração ao art. 55,  $\S1^\circ$ , inc. I da Resolução CFM n. 2.315/2022, tendo em vista que a entrevista foi disponibilizada em vídeo inserido em canal de Youtube, em sítio de pessoa jurídica, tem-se a violação do disposto na Res. CFM nº 2.315/2022, devendo ser mantida a decisão exarada pela CRE-GO.

Outrossim, não é caso de se minorar a sanção já aplicada, posto que não se verifica desproporcionalidade ou irrazoabilidade, e ainda por se tratar de penalidade menos gravosa, à luz do Art. 7º, § 7º, da Res. CFM nº 2.315/2022, máxime quando não se trata de penalidade inédita à Chapa recorrente, a qual já foi anteriormente sancionada, por propaganda irregular, conforme se verifica, por exemplo, da DECISÃO CNE Nº SEI-80/2023 e da DECISÃO CNE º SEI-81/2023.

Tem-se que as determinações acima também se mostram pertinentes e é preciso buscar a retirada das propagandas dos veículos onde se encontram postadas, conforme determinação da CRE-GO.

#### - Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues**, **Presidente da CNE**, em 10/08/2023, às 17:01, com fundamento no art. 5º da <u>RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022</u>, de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador **0343727** e o código CRC **3611CB22**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul | CEP 70390-150 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

Referência: Processo SEI nº 23.0.00004967-0 | data de inclusão: 10/08/2023